



C0064899A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.613-C, DE 2016 (Do Sr. Ságuas Moraes)

Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos para instituições de ensino superior ou suas mantenedoras; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ÁTILA LIRA); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MARGARIDA SALOMÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda da Comissão de Educação e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “*Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962*”, dispondo sobre a outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos para instituições de ensino superior ou suas mantenedoras.

Art. 2º Dê-se aos arts. 13 e 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, a seguinte redação:

“Art. 13. A radiodifusão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates, programas musicais com interação do público externo.

Parágrafo único. A radiodifusão educativa não tem caráter comercial, todavia, será permitida a divulgação dos apoiadores culturais nos programas educacionais transmitidos, bem como a inserção de campanhas publicitárias públicas de caráter educativo.

Art 14. Somente poderão executar serviço de radiodifusão educativa:

a) a União;

b) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

c) as instituições brasileiras de ensino superior públicas e privadas, bem como suas mantenedoras, inclusive na forma de associações;

d) as fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º as instituições de ensino superior, bem como suas mantenedoras e as fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º a outorga de canais para a radiodifusão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do art. 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de radiodifusão educativa foi criado em 1967 com o intuito de promover a divulgação de programas pedagógicos, culturais e de orientação profissional, operando como instrumento de apoio aos sistemas de ensino básico e superior. Nos últimos anos, o Governo Federal instituiu medidas com o objetivo de fortalecer ainda mais o setor, modernizando as normas que regulam a prestação desses serviços e lançando editais de outorga em localidades ainda não atendidas por emissoras educativas.

Apesar do inegável esforço do Poder Executivo em adequar a regulamentação da radiodifusão educativa à evolução do sistema de ensino superior no País, alguns aspectos atinentes à prestação desses serviços ainda permanecem desatualizados. É o caso dos dispositivos legais que delimitam as instituições autorizadas a pleitear a outorga de novos canais – em especial, o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967. De acordo com essa norma, somente a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, universidades e fundações estão habilitados a explorar diretamente o serviço.

Essa restrição foi flexibilizada parcialmente pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 4335/2015/SEI-MC, que expressamente estabelece que também os centros universitários e as faculdades podem ser contemplados com outorgas com fins exclusivamente educativos.

Embora essa norma represente um avanço considerável na interpretação do disposto no Decreto-Lei nº 236/67, entendemos que o rol de entidades habilitadas a pleitear a prestação do serviço deve ser ampliado, de forma a também abranger as mantenedoras das instituições de ensino superior. Do contrário, incorre-se no erro de bloquear o acesso à radiodifusão educativa a entidades que vêm contribuindo significativamente para melhorar a qualidade e ampliar as oportunidades de ensino no País.

É o caso, por exemplo, das entidades mantenedoras de instituições de ensino superior que são estabelecidas juridicamente na forma de associações. De acordo com a regulamentação do Ministério, tais entidades, por não possuírem natureza jurídica de fundação, acabam sendo colocadas à margem do conjunto de pessoas jurídicas capacitadas a explorar o serviço de radiodifusão educativa, embora mantenham vínculo indiscutível com as instituições por elas mantidas.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de alterar o Decreto-Lei nº 236/67, de modo a permitir que todas as instituições públicas e privadas de ensino superior, bem como suas mantenedoras, possam habilitar-se a prestar o serviço de radiodifusão educativa. Em complemento, a proposição promove importante atualização na legislação em vigor, ao esclarecer que a radiodifusão educativa abrange não somente os serviços de televisão, como consta do Decreto-Lei nº 236/67, mas também os de rádio – interpretação que, na prática, já faz parte da leitura que se faz hoje da referida norma.

Entendemos que a medida proposta democratiza e valoriza a educação superior no País, oferecendo às mais diversas instituições de ensino superior e suas mantenedoras a oportunidade de acesso a esse importante instrumento de disseminação de informações e de formação cultural e pedagógica de alunos e professores, que é a radiodifusão educativa.

Considerando, pois, os argumentos elencados, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2016.

Deputado SÁGUAS MORAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei número 4.117
de 27 de agosto de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....

Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

Art. 14. Sómente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 15. Dentro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o CONTEL reservará canais de Televisão, em todas as capitais de Estados e Territórios e cidades de população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, destinando-os à televisão educativa.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:

- a) prova de idoneidade moral;
- b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;
- c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se for o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis.

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

Art. 35. As concessões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se

restringem, quando envolvem a utilização de radiofrequência ao respectivo uso sem limitação do direito, que assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico.

.....
.....

PORTARIA Nº 4335/2015/SEI-MC

Dispõe sobre os procedimentos de permissão e concessão para execução dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada e de sons e imagens, com finalidade exclusivamente educativa.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos II e IV, da Constituição, e observado o disposto nos arts. 13 e 14 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, determina:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece as condições e os procedimentos de permissão e concessão para a execução dos Serviços de Radiodifusão sonora em frequência modulada e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

Art. 2º A radiodifusão educativa destina-se exclusivamente à divulgação de programação de caráter educativo-cultural e não tem finalidades lucrativas.

§ 1º Para as emissoras educativas, o tempo destinado à emissão dos programas educativo-culturais será integral, sem prejuízo do estabelecido no artigo 28, item 12, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, no que couber.

§ 2º Por programas educativo-culturais entende-se aqueles que:

I - respeitam os princípios e objetivos estabelecidos no art. 3º desta Portaria;

II - atuam conjuntamente com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, visando à educação básica e superior, à educação permanente e a formação para o trabalho;

III - abrangem as atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional, sempre de acordo com os objetivos nacionais; e

IV - veiculam conteúdos de caráter recreativo, informativo ou de divulgação desportiva, desde que presentes em sua apresentação elementos instrutivos ou enfoques educativos-culturais.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame, de lavra do nobre Deputado Ságuas Moraes, pretende alterar a redação do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, de forma a ampliar o rol de entidades habilitadas a pleitear a prestação do serviço, para

abranger as mantenedoras das instituições de ensino superior.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Autor do Projeto em análise apresenta importante preocupação: permitir que todas as instituições públicas e privadas de ensino superior, bem como suas mantenedoras, possam habilitar-se a prestar o serviço de radiodifusão educativa. Como ressalta o autor “Em complemento, a proposição promove importante atualização na legislação em vigor, ao esclarecer que a radiodifusão educativa abrange não somente os serviços de televisão, como consta do Decreto-Lei nº 236/67, mas também os de rádio – interpretação que, na prática, já faz parte da leitura que se faz hoje da referida norma”.

Do ponto de vista do mérito educacional, que nos cabe analisar nesta Comissão, vemos como positiva a mudança proposta pela iniciativa.

Considerando que a divulgação de programas musicais não esgota as possibilidades de divulgação cultural, propomos que a norma tenha maior abrangência.

Dessa forma, uma vez que a ideia central do projeto é a ampliação dos agentes que para difusão da educação, nosso voto é a favor do Projeto de Lei nº 4.613, de 2016, com a anexa emenda de relator.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

EMENDA Nº 1

Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos para

instituições de ensino superior ou suas mantenedoras.

Dê-se a seguinte redação ao art. 13, contido no art. 2º do projeto:

"Art. 13. A radiodifusão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais e culturais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras, seminários e debates, programas e programas musicais e outros que veiculem ou divulguem manifestações culturais.

Parágrafo único. A radiodifusão educativa não tem caráter comercial, todavia, será permitida a divulgação dos apoiadores culturais nos programas educacionais transmitidos.

Art. 14. [...]"

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.613/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes e Josi Nunes - Vice-Presidentes, Alan Rick, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Elizeu Dionizio, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Moisés Diniz, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Átila Lins, Celso Pansera, Creuza Pereira, Danrlei de Deus Hinterholz, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Helder Salomão, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Paulo Azi e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI NO 4.613, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos para instituições de ensino superior ou suas mantenedoras.

Dê-se a seguinte redação ao art. 13, contido no art. 2º do projeto:

“Art. 13. A radiodifusão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais e culturais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras, seminários e debates, programas e programas musicais e outros que veiculem ou divulguem manifestações culturais.

Parágrafo único. A radiodifusão educativa não tem caráter comercial, todavia, será permitida a divulgação dos apoiadores culturais nos programas educacionais transmitidos.

Art. 14. [...]"

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
I - RELATÓRIO

A proposição altera o Decreto-Lei 236/67, que modifica e complementa o CBT (Código Brasileiro de Telecomunicações), Lei 4.117/62, principal instrumento jurídico brasileiro da radiodifusão.

O projeto altera três aspectos da prestação de serviços de radiodifusão na modalidade educativa. A primeira alteração diz respeito ao conteúdo a ser transmitido. O projeto permite a divulgação de “programas musicais com interação do público externo” e admite a veiculação de mensagens de “apoiadores culturais”, assim como de “campanhas publicitárias públicas de caráter educativo”. Em segundo lugar, inclui, no leque de entidades aptas a prestar a radiodifusão educativa, as mantenedoras de universidades, tais como fundações e associações. A última alteração cria a modalidade de rádio educativa, uma vez que o CBT prevê apenas a

modalidade de televisão educativa.

Conforme art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. A proposição já foi APROVADA pela Comissão de Educação, com Emenda. Após a análise desta Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática (CCTCI), o projeto deverá ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental a proposta não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A radiodifusão educativa deve ser considerada como importante serviço à disposição da sociedade, com substancial potencial para a formação de telespectadores e ouvintes bem informados, educados, conscientes e críticos. Por esses motivos, apesar de eventuais dificuldades institucionais, políticas e econômicas, a iniciativa de radiodifusão educativa deve ser incentivada e fortalecida por todos aqueles envolvidos com a formulação de políticas públicas de comunicação.

Este projeto possui todos os ingredientes nesse sentido e propõe melhoramentos ao arcabouço legislativo que, desde já, adiantamos a nossa concordância, conforme iremos discorrer ao longo deste voto.

A regulação da radiodifusão de nosso país restringe a prestação de serviços de televisão educativa à Administração Pública direta e às Universidades brasileiras. No caso da prestação desses serviços por Universidades, objetivo maior deste projeto, entendemos que a restrição da emissão da outorga e da exploração dos serviços apenas pela figura jurídica da instituição de ensino é deletéria para a proliferação de iniciativas de televisão educativa. Temos essa compreensão pois, normalmente, as instituições de ensino, principalmente as privadas, possuem arranjos institucionais que incluem sua gestão por sociedades de direito privado, tais como mantenedoras, associações e fundações.

Neste particular, acreditamos que não cabe ao poder público dispor sobre o ordenamento institucional a ser adotado internamente por esses tipos de entidades. Ademais, se considerarmos os ganhos de eficiência obtidos com a separação jurídica da instituição em unidade de ensino e sua controladora, não vislumbramos motivos significativos para conceder outorgas unicamente às

instituições educativas em si. Por esses motivos, temos a compreensão de que a flexibilização pretendida, por si só, contribuirá para o aumento do interesse desse tipo de instituições na prestação serviços de radiodifusão educativos.

O segundo assunto de que trata o projeto é a oficialização do serviço de rádio educativa. Como bem lembrado pelo nobre proposito da matéria, Deputado Ságuas Moraes, o Decreto-Lei 236/67, assim como o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) são omissos quanto à possibilidade de prestação de serviços de rádio educativa. É imprescindível sanar esse vazio legal e dar toda a segurança jurídica à Administração e às entidades que prestam esse tipo de serviço.

Por fim, a proposta trata também do conteúdo e do financiamento das iniciativas educativas. Também concordamos com as flexibilizações sugeridas. Em primeiro lugar, consideramos que a divulgação de “programas musicais com a interação do público externo”, tal como previsto, contribuirá significativamente para a afirmação e o desenvolvimento da cultura brasileira. Certamente a música brasileira é parte significativa de nossa cultura e a participação popular contribuirá com maiores audiências para os canais educativos.

Ainda com relação ao conteúdo, no aspecto do seu financiamento, o projeto permite a divulgação de “apoiadores culturais”. Julgamos essa liberalidade pertinente pois possibilitará o financiamento privado à geração de conteúdos. Neste particular, cabe ressaltar que o projeto permite apenas a divulgação do nome desses mecenos culturais, como já acontece, por exemplo, na produção cinematográfica. Ademais, deve-se entender que a veiculação de mensagens de apoio cultural, já amplamente difundidas por diversos canais públicos, tais como a TV Cultura e a TV Brasil, não pode ser confundida com a divulgação de publicidade, para a qual continua valendo a vedação expressa no ordenamento jurídico às emissoras educativas.

Tendo em vista o exposto, concordamos na integralidade com a proposta do nobre autor da matéria e nos somamos parcialmente ao entendimento da Comissão anterior que analisou o mérito educativo da matéria e que concluiu pela aprovação desta, com Emenda. Em sua análise, a alteração aprovada pela Comissão de Educação amplia o leque de manifestações culturais que podem ser veiculadas na radiodifusão educativa. Entretanto, a mesma emenda supriu a possibilidade de interação com o público externo, assim como a veiculação de campanhas publicitárias de caráter educativo.

Concordamos parcialmente com o mérito da Emenda aprovada pela doura Comissão. Apoiamos a ampliação do leque permitindo a veiculação de toda

sorte de programas culturais. Porém, julgamos pertinente a proposta original do autor da matéria de permitir a interação com público externo, assim como de divulgação de campanhas públicas de caráter educativo. Sobre esse ponto das campanhas públicas destacamos que a redação proposta pelo autor da matéria não permitirá o mau uso político desse tipo de liberalidade e, portanto, somos favoráveis à divulgação destas.

De tal modo, com o intuito de harmonizar as propostas tanto do autor quanto da Comissão anterior, apresentamos Emenda ao projeto incluindo as manifestações culturais de maneira ampla e reiterando a possibilidade de participação de público externo e a veiculação de campanhas educativas.

Assim sendo, e considerando que o fortalecimento da radiodifusão educativa é uma forma de democratizar o acesso a serviços de comunicação imparciais, diversos e plurais, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.613/16, com a EMENDA proposta por esta relatoria.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2016.

Deputada Margarida Salomão
Relatora

EMENDA DE RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 13, contido no art. 2º do projeto:

“Art. 13. A radiodifusão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais **e culturais**, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras, **seminários** e debates, programas musicais **e outros que veiculem ou divulguem manifestações culturais, permitida a** interação do público externo.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2016.

Deputada Margarida Salomão
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.613/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarida Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen, Marcos Soares e Tia Eron - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André de Paula, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Fábio Faria, Luis Tibé, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Roberto Alves, Sandro Alex, Silas Câmara, Victor Mendes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Bruna Furlan, Caetano, Flavinho, Goulart, Josué Bengtson, Milton Monti, Nelson Meurer, Ronaldo Martins, Sóstenes Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos para instituições de ensino superior ou suas mantenedoras.

EMENDA N.º 01/16

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 13, contido no art. 2º do projeto:

“Art. 13. A radiodifusão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais **e culturais**, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras, **seminários** e debates, programas musicais **e outros que veiculem ou divulguem manifestações culturais, permitida a interação do público externo.**

....." (NR)

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ságuas Moraes, altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962” para dispor sobre a outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos para instituições de ensino superior ou suas mantenedoras.

Modifica os arts. 13 e 14 do referido diploma legal para aumentar a abrangência dos conteúdos transmitidos e incluir programas musicais com interação do público externo, além de permitir a divulgação dos apoiadores culturais nos programas educacionais transmitidos bem como a inserção de campanhas publicitárias públicas de caráter educativo. Inclui, ainda, no rol das entidades aptas a prestar radiodifusão educativa, as mantenedoras de universidades, tais como fundações e associações. Por fim, cria a modalidade de rádio educativa, uma vez que o Código Brasileiro de Telecomunicações prevê apenas a modalidade de televisão educativa.

Segundo o autor, a proposição em tela tem como escopo “permitir que todas as instituições públicas e privadas de ensino superior, bem como suas mantenedoras, possam habilitar-se a prestar o serviço de radiodifusão educativa.” Além disso, o projeto, nas palavras do autor, “promove importante atualização na legislação em vigor, ao esclarecer que a radiodifusão educativa abrange não somente os serviços de televisão, como consta do Decreto-Lei nº 236/67, mas também os de rádio – interpretação que, na prática, já faz parte da leitura que se faz hoje da referida norma”.

Acredita o autor que a proposta democratiza e valoriza a educação

superior no País, oferecendo às mais diversas instituições de ensino superior e suas mantenedoras a oportunidade de acesso a esse importante instrumento de disseminação de informações e de formação cultural e pedagógico de alunos e professores, que é a radiodifusão educativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Educação, Ciência e Tecnologia e Comunicação e Informática.

A Comissão de Educação aprovou a matéria com emenda, que, por um lado, aumentou a abrangência do caput do art. 13, acrescentando a previsão de transmissão de seminários e programas que veiculem ou divulguem manifestações culturais; e, por outro, no parágrafo único do mesmo dispositivo, supriu a parte final, que faz referência à inserção de campanhas publicitárias públicas de caráter educativo.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por sua vez, concluiu pela aprovação do projeto também com a emenda ao art. 13, em termos semelhantes.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.613, de 2016, e das emendas a ele apresentadas pela Comissão de Educação e pela Comissão de Ciência e Tecnologia.

Trata-se de alteração de legislação federal, mais especificadamente, o Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967. É da competência privativa da União legislar privativamente sobre telecomunicações e radiodifusão (art. 22, IV, CF), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor (art. 48, CF). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que a matéria é de iniciativa concorrente e não está reservada exclusiva ou privativamente a outro Poder (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que as proposições respeitam as demais normas constitucionais de cunho material, sendo igualmente jurídicas, na medida em que estão em plena consonância com o ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que toca à técnica legislativa, tanto o projeto quanto as emendas estão bem escritos e foram redigidos em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Assim, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.613, de 2016, bem como de suas emendas.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.613/2016, da Emenda da Comissão de Educação e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Waldir, Edio Lopes, Esperidião Amin, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hissa Abrahão, João Campos, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Covatti

Filho, Danilo Cabral, Fábio Mitidieri, Felipe Maia, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, João Daniel, João Fernando Coutinho, Major Olímpio, Nelson Pellegrino, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO